SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000748-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ana Claudia Clementino dos Santos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANA CLÁUDIA CLEMENTINO DOS SANTOS propôs ação de cobrança de indenização DPVAT por invalidez permanente em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Preliminarmente, pleiteou pela gratuidade de justiça, deferida (fl. 29). No mérito, alegou que em 09/08/2015 se envolveu em acidente de trânsito que resultou em fraturas e lesões que lhe acarretaram invalidez permanente. Informou que procedeu à abertura de sinistro junto à seguradora, sendo que após a realização de perícia médica ficou comprovada a invalidez permanente; entretanto, teve seu pedido negado pela requerida, que não reconheceu os danos demonstrados pela perícia. Pleiteou a gratuidade, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré no importe de R\$ 13.500,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/28.

Gratuidade concedida (fl. 29).

Citada (fl. 34) a ré apresentou contestação (fls. 35/63). Afirmou que, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, já fora efetuado pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 em sede administrativa no dia 21/01/2016. Afirmou que não há laudo conclusivo de IML ou qualquer documento dotado de fé pública que comprove as alegações da autora. Impugnou o laudo juntado às fls. 20/27, por ser produzido de forma unilateral e pleiteou pelo acolhimento do laudo feito em sede administrativa, alegando que o valor pago foi proporcional a lesão constatada. Impugnou a inversão do ônus da prova pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Alegou que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para a indenização, que já foi paga de acordo com a lesão constatada. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos às fls. 64/93.

Houve manifestação sobre a contestação (fls. 97/110), com a confirmação do

recebimento de valores pela via administrativa.

Feito saneado às fls. 113/114, com determinação de perícia técnica e de envio da cópia do prontuário médio-hospitalar da autora pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Laudo pericial às fls. 203/206, com manifestação das partes às fls. 210/211 e 212/215, pela requerente e requerida, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 113/114), restando apenas o mérito.

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 09 de agosto de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º está vinculado o Recurso Especial 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula RECURSO ESPECIAL PROVIDO." n.°474/STJ). 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE **TARSO** SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 203/2016 restou evidente o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. Dessa forma, o perito aferiu em 6,25%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos suportados pelo requerente.

Ocorre que a autora já recebeu quantia pela via administrativa, inclusive maior que a aferida neste momento, não havendo assim, mais nada a receber.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade ser exercido pelo juiz "a quo"

(art.1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazão. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA